

**PRÁTICAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO
À TORTURA POLICIAL**

WAGNER MACEDO

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (UNIFOR)

ODERLENE VIEIRA DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE DE FORTALEZA (UNIFOR)

PRÁTICAS DE INTEGRIDADE PÚBLICA E AS MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO À TORTURA POLICIAL

1 INTRODUÇÃO

A governança pública evidencia a geração de valor público por meio da relação entre agentes públicos e privados na criação de serviços públicos mais eficientes, com o alcance dos resultados esperados pela entidade (Vieira; Catelli, 2022). A governança pública possui vários princípios, tais como transparência, integridade e *accountability* (IFAC, 2013; IIA, 2012, MP/CGU, 2016, TCU, 2020). No Brasil adotou-se a integridade como princípio central da governança pública. Inclusive, tornou obrigatória a implantação de um programa de integridade por todos os órgãos da administração pública federal (Gomes, 2020). No Estado do Amazonas essa obrigatoriedade está prevista no Decreto Estadual nº 40.849, de 25 de junho de 2019. Outrossim, o Conselho da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE, 2017) recomenda a integridade como o caminho sustentável ao enfrentamento da corrupção e das condutas atentatórias aos valores fundamentais da vida em sociedade.

A corrupção é sinônimo de quaisquer irregularidades cometidas por servidores que violam o interesse público (Huberts, 2018). Nessa perspectiva, a tortura seria uma espécie de corrupção. Além disso, a tortura policial, ao violar a dignidade da pessoa humana, também viola a integridade pública (Rodrigues, 2021). As diversas crises de integridade influenciaram sistemas nacionais de integridade, convenções e tratados internacionais, cujo foco fora combater a corrupção, e conseqüentemente a tortura (Evans, 2012), visto que a corrupção arruína recursos públicos, aumenta a pobreza, diminui a confiança nas instituições públicas e prejudica a distribuição de renda e o bem-estar social, sendo, portanto, um mal que deve ser combatido (OCDE, 2017).

Nesse contexto, os órgãos de segurança pública desempenham papéis fundamentais nas respectivas esferas de atuação constitucional, incluindo a proteção e o respeito aos direitos humanos, conforme previsão no art. 144 da Constituição Federal de 1988. Logo, isso denota a importância de considerar o enfrentamento à tortura, ao tratamento desumano ou degradante praticados por agentes de segurança pública como um propósito específico dos programas de integridade pública das instituições de segurança pública. Contudo, a implantação de programas de integridade nos órgãos ou entidades públicas, não decorre de uma faculdade da instituição pública, mas de imposição normativa, inclusive, a norma legal exige o comprometimento e apoio da alta administração na implantação, avaliação e manutenção dos programas de integridade, bem como prevê eixos que devem ser contemplados nos programas de integridade (Albuquerque; Ferreira, 2024; Lobo; Ferreira, 2022).

A integração dos programas de integridade com mecanismos de controle interno é crucial para uma administração pública eficaz (Rodrigues, 2021). Apesar dos avanços, o Brasil ainda enfrenta altos níveis de corrupção, enfatizando a necessidade de esforços contínuos na implementação e desenvolvimento desses programas (Garcia; Bezerra, 2023; Lobo; Ferreira, 2022). Isso, portanto, confere relevância na avaliação do processo de implantação e gestão das práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública sob a perspectiva dos agentes da alta administração desses órgãos.

Diante do exposto, surge a seguinte questão de pesquisa: como tem ocorrido o processo de adoção das boas práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas sob a perspectiva dos agentes da alta administração desses órgãos? Assim, o objetivo consiste em avaliar o processo de adoção das boas práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas sob a perspectiva dos agentes da alta administração desses órgãos. A metodologia utilizada na pesquisa foi qualitativa, descritiva, documental e de pesquisa de campo, que ocorreu por meio da observação direta e da aplicação

de um roteiro de entrevista semiestruturado direcionado aos ocupantes dos cargos da alta administração dos referidos órgãos.

Esta pesquisa se justifica uma vez que a tortura no Brasil é uma realidade estrutural e uma prática funcional das instituições policiais (Oette, 2021; Rodrigues, 2021). Contudo, embora a tortura seja algo estrutural, a prevenção e o enfrentamento dessa prática criminosa não constituem uma realidade no Brasil (Rodrigues, 2021). Além disso, estudar as práticas de integridade pública com ênfase em medidas de enfrentamento à tortura policial é uma abordagem inteiramente nova, e desta forma, pode-se fornecer *insights* valiosos para a formulação de políticas mais eficientes na proteção dos direitos humanos por meio de medidas de enfrentamento à tortura policial como parte integrante do combate à corrupção dos programas de integridade pública órgãos de segurança pública.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Governança Pública e o Princípio da Integridade

A governança pública evidencia o processo de criação de valor público pelo concurso de agentes públicos e privados na geração de serviços, políticas e bens públicos, com emprego de menores esforços e gerando melhores rendimentos (Vieira; Catelli, 2022). A governança pública possui como um de seus princípios a integridade (IFAC, 2013; IIA, 2012). No Brasil, a governança pública é tida como uma ferramenta que auxilia o aumento da eficiência e da gestão pública, com a finalidade de atender as necessidades da sociedade, tendo na integridade um atributo pessoal dos agentes públicos (Amorim; Oliveira, 2022).

A integridade é um dos componentes principais da boa governança e uma condição fundamental para que a esfera pública se torne um espaço confiável e socialmente eficiente para os cidadãos (Oliveira; Mendes, 2018). Além disso, a integridade pública é o valor público supremo, bem como um elemento essencial da boa governança e uma condição essencial para geração de confiança entre os cidadãos e a esfera pública (Ulman, 2015). A integridade pública, no contexto da governança, refere-se à adesão a valores éticos e normas que priorizam o interesse coletivo sobre os interesses individuais, bem como é o caminho sustentável ao enfrentamento da corrupção e das condutas atentatórias aos valores fundamentais da vida em sociedade (OCDE, 2017).

Inclusive, o Brasil adotou a integridade como princípio da governança pública, conforme Instrução Normativa Conjunta MP/CGU nº 01, de 2016, Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, Referencial Básico de Governança do TCU (2020) e Decreto Estadual do Amazonas nº 40.849, de 25 de junho de 2019. Ademais, em razão da sua importância para construção de uma governança pública mais transparente e eficiente, o Brasil, tornou obrigatória a implantação de um programa de integridade por todos os órgãos da administração pública federal (Gomes, 2020). No Estado do Amazonas essa obrigatoriedade está prevista no referido Decreto Estadual. Portanto, a integridade ganhou status de princípio de governança pública no Brasil, sendo apontada como o principal elemento para a boa governança pública (Amorim; Oliveira, 2022). Inclusive, motivou a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade nas instituições públicas brasileiras.

2.2 Aspectos Teóricos e Normativos do Programa de Integridade

No Brasil, o termo “programa de integridade” fora adotado pelo Decreto 8.420/2015, que regulamentou a Lei 12.846/2013 (Dias, 2020). Posteriormente, esse decreto fora revogado pelo Decreto nº 11.129/2022. Embora alguns autores entendam que compliance seria diferente de integridade, o Brasil adotou o termo *compliance* como sinônimo de programa de integridade, por isso, os programas de *compliance* acabam muitas vezes recebendo o nome de programas de integridade (Oliveira, 2020). Inclusive, para Kaptein (2015), os programas de integridade também podem ser definidos como programas de *compliance*, de ética ou de conduta responsável. O Conselho da OCDE (2017) recomenda o compromisso da alta gestão com a

integridade e a existência de normas voltadas ao interesse público em detrimento do interesse particular com a finalidade de prevenir e gerir conflitos de interesses.

A implantação de programa de integridade, no Brasil, não decorre de uma faculdade das instituições públicas, mas de uma imposição legal. No âmbito federal, o art. 19, do Decreto nº 9.203/2017, determinou que os órgãos da administração pública deverão instituir programas de integridade com a finalidade de implantar ações e medidas visando à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e atos de corrupção (Brasil, 2017; Leal, 2021). No Estado do Amazonas, essa obrigatoriedade está prevista no art. 28, do Decreto Estadual nº 40.849/2019, que dispõe sobre a política de governança e gestão do Estado do Amazonas (Amazonas, 2019).

Um programa de integridade pode ser caracterizado como um sistema organizacional formal desenvolvido para prevenir o comportamento antiético e influenciar o comportamento ético dos funcionários por meio da criação de uma cultura de integridade (Kaptein, 2009). Além disso, o *compliance* público possui como premissas a prevenção de riscos institucionais e a inibição uma cultura organizacional criminógena por meio da implantação de uma cultura de integridade e de boa governança (Souza, 2022).

Os programas de integridade possuem como finalidade promover a conformidade nos ditames da lei, das normas e dos princípios éticos, contemplando ações destinadas à prevenção, detecção, remediação e punição de atos de corrupção (Barreto; Vieira, 2019). Além disso, visam prevenir, detectar e corrigir irregularidades e desvios éticos e de conduta (Brasil, 2019), além de fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional (Amazonas, 2023). Um programa de integridade precisa estar estruturado para suportar as mudanças necessárias na organização. Assim, um programa de integridade eficiente precisa ser sustentado em pilares (Lima, 2022; Mota, 2020).

Nesse diapasão, os pilares de um programa de integridade abordados no presente artigo estão de acordo com a Instrução Normativa da CGE-Amazonas nº 02, de 28 de novembro de 2022 (Amazonas, 2022). Assim, conforme art. 1º, dessa norma, os eixos são: a) comprometimento e apoio da alta direção; b) institucionalização de código de conduta; c) avaliação de riscos; d) implementação de controles internos; e) comunicação e treinamento periódico; f) canais de denúncias; g) investigações internas; e h) monitoramento contínuo. Ademais, tais pilares estão em sintonia com a Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública (OCDE, 2017), com o Public Integrity Handbook (OCDE, 2020), com a ISO 19600:2014 e com Barreto e Vieira (2019).

Ademais aos pilares do programa de integridade, a Portaria nº 051/2023/CGE-Amazonas, apresenta como sugestão o seguinte roteiro básico para implementação do programa de integridade de acordo com os eixos previstos na Instrução Normativa supracitada: a) designação de comissão; b) elaboração do cronograma de implantação; c) entendimento do contexto; d) identificação e avaliação de riscos; e) elaboração do código de conduta e políticas complementares; f) implementação de controles internos; g) estabelecimento de protocolo e de canal de denúncias; h) elaboração do plano de comunicação e treinamento; i) elaboração do plano de integridade; j) divulgação e treinamento; k) implementação de indicadores de desempenho; l) monitoramento, acompanhamento e auditoria; m) análise crítica pela alta administração; e n) revisões periódicas (Amazonas, 2023).

Além das referidas fases, as instituições públicas devem elaborar um plano de integridade. Esse documento deve conter as ações, os principais riscos de integridade da instituição, as medidas de tratamento dos riscos identificados, a forma de implantação e monitoramento do programa (Amazonas, 2022; Brasil, 2019).

Diante do exposto, os programas de integridade nos órgãos públicos visam prevenir, detectar e combater a corrupção, os desvios éticos e os desvios de condutas praticados contra a administração pública, além de criar e manter uma cultura de integridade organizacional. Nesse aspecto, é relevante analisar se a tortura praticada por agente público pode ser considerada uma

violação de integridade pública. Assim, na próxima seção serão abordados aspectos teóricos e normativos relacionados à tortura.

2.3 Aspectos Teóricos e Normativos Relacionados à Tortura

Os conceitos de programas de integridade vão além do simples enfrentamento à corrupção, pois também contemplam medidas para o enfrentamento de outros desvios éticos e de conduta que violem direitos, valores e princípios, como por exemplo, o assédio moral e sexual, a tortura praticada por agentes de segurança pública (Costa *et al.*, 2022). Nessa senda, a corrupção seria apenas uma das muitas disfunções que afrontam a integridade (Kirby, 2020). Inclusive, segundo Huberts (2018), a corrupção ganha uma definição mais ampla, pois seria sinônimo de quaisquer irregularidades cometidas por servidores que atentem contra o interesse público, isto é, a corrupção seria qualquer comportamento antiético ou que afronte a integridade.

O combate à corrupção deve ser entendido sob uma ótica diferente da estritamente jurídica, de modo que os programas de integridade devem incorporar também ações destinadas à prevenção e à repreensão de condutas que afrontem valores fundamentais da vida em sociedade, como exemplo, maus tratos laborais, discriminação, ou o uso indevido de informações (Varas; Machuca, 2021). Assim, o significado da integridade deve ser considerado mais amplo que as políticas antifraude e corrupção e deve ser mais profundo do que apenas a honestidade e ser honesto (Gomes, 2020).

É patente que a corrupção afronta claramente os valores e normas morais, contudo, a abordagem da integridade deve conter outros tipos de condutas que violam normas e valores válidos, como por exemplo, conflitos de interesses, favoritismo, intimidação, discriminação, uso indevido de informação e de poder, inclusive, mau comportamento na vida privada (Huberts, 2018). Partindo dessa premissa, comportamentos que violem valores e normas morais relevantes violam a integridade (Huberts; Van Montfort, 2019).

Nesse diapasão, a tortura praticada por agentes de segurança pública viola a integridade das instituições de segurança pública, pois tais condutas desrespeitam os princípios constitucionais previstos no inciso III, do Art. 1º (Princípio da dignidade da pessoa humana) e no inciso III, do art. 5º (ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante), ambos da nossa Carta Magna, bem como a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997 (Lei de Tortura), devendo, seus agentes serem punidos nos termos da Lei.

Outrossim, a vedação da tortura é disciplinada no direito internacional consuetudinário e nos tratados internacionais. No direito internacional a proibição da tortura tem *status* de norma *jus cogens*, isto é, trata-se de norma imperativa de direito internacional público, de modo que os Estados aceitam e reconhecem a proibição da tortura como direito inato, universal, inalienável e imprescritível do ser humano (Castro, 2009).

No Brasil, a tortura é uma realidade estrutural e uma prática funcional das instituições policiais, administrativa, judicial e penal, contudo, a prevenção e o enfrentamento dessa prática que fragiliza outros princípios universais, em especial, a dignidade da pessoa humana, não constitui uma realidade no país, pois existe uma resistência dos governos em admitir que a tortura seja um meio empregado pelas forças policiais, bem como em criar mecanismos adequados para prevenção, repressão e reparação (Rodrigues, 2021). Nesse aspecto, esse autor considerou a tortura uma espécie de corrupção e propôs aplicar, de maneira análoga, as medidas de prevenção à corrupção, previstas no art. 13, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC), como medidas de prevenção à tortura.

Nessa senda, dados estatísticos do Sistema de Audiência de Custódia (Sistac), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), colaboram com a visão do autor acima, pois número de audiências de custódia realizadas e o número de relatos de tortura/maus-tratos cresceram entre os anos de 2015 e 2023, salvo durante o Covid-19, em 2020 e 2021 (Brasil, 2024). Além disso,

o número de audiências de custódia e o número de relatos de tortura/maus-tratos cresceram significativamente entre os anos de 2022 e 2023 no Estado do Amazonas.

Sobre a relação entre corrupção e tortura, existem relatórios da ONU que apontam uma ligação entre as duas, de modo que a corrupção expõe pessoas marginalizadas a um risco maior de tortura, bem como existe uma forte correlação entre os níveis de corrupção dentro de um Estado e os níveis de tortura e maus-tratos encontrados no país (Oette, 2021). Dessa forma, os Estados devem desenvolver e implantar políticas coerentes e integradas de combate à tortura e à corrupção, fazer do combate à corrupção uma parte integrante das medidas de prevenção à tortura e inserir a corrupção nos mecanismos de monitoramento e procedimentos das investigações sobre tortura (Oette, 2021).

Com base no exposto, a tortura cometida por agente público pode ser interpretada como um desvio ético e de conduta, bem como uma espécie de corrupção policial. Portanto, a tortura cometida por agente público, ao violar a dignidade da pessoa humana, viola os preceitos morais e éticos de uma instituição de segurança pública e, conseqüentemente, afronta à integridade dessa instituição. Diante disso, é necessário considerar o enfrentamento à tortura praticada por agentes de segurança pública como um propósito específico dos programas de integridade pública das instituições de segurança pública do Estado do Amazonas.

3 METODOLOGIA

Na presente pesquisa foram utilizadas metodologias qualitativas, descritiva, documental e pesquisa de campo com os órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas (Moreira; Caleffe, 2008; Marconi; Lakatos, 2017; Prodanov; Freitas, 2013). Na pesquisa bibliográfica, foram analisadas, entre janeiro e outubro de 2024, produções acadêmicas de literatura, nacional e estrangeira, relacionadas ao objetivo da presente pesquisa. Para isso, foram realizadas buscas, no período entre 1994 e 2024, no banco de dados do *Scientific Electronic Library Online - SciELO*, do *Google Scholar* e *Web of Science (WoS)*. Na ocasião foram empregados descritores em português, inglês e espanhol, das palavras e expressões: gestão pública, compliance, integridade pública, corrupção e tortura. Além disso, foram utilizados os operadores booleanos “AND” E “OR”.

Em razão do objetivo da presente pesquisa, os sujeitos correspondem aos ocupantes de cargos da alta administração dos órgãos de Segurança Pública do Estado do Amazonas. Contudo, esses cargos não são aleatórios e não dependem da subjetividade do pesquisador, pois são definidos em Lei, conforme exposto abaixo (Quadro 1).

Quadro 1 – Sujeitos da pesquisa

Identificação	Cargo	Instituição	Lei
SP1	Secretário de Estado de Segurança Pública	Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Amazonas (SSP/AM)	Lei Delegada nº 79, de 18 de maio de 2007.
SP2	Secretário Executivo de Segurança Pública		
PC1	Delegado Geral de Polícia	Polícia Civil do Estado do Amazonas (PCAM)	Lei delegada nº 87, de 18 maio de 2007.
PC2	Delegado Geral Adjunto		
PM1	Comandante Geral	Polícia Militar do Estado do Amazonas (PMAM)	Lei nº 3.514, de 08 de junho de 2010.
PM2	Subcomandante Geral		
PM3	Chefe do Estado-Maior Geral		
BM1	Comandante Geral	Corpo de Bombeiros Militares do Estado do Amazonas (CBMAM)	Lei Delegada nº 89, de 18 de maio de 2007.
BM2	Subcomandante Geral		
BM3	Chefe do Estado-Maior Geral		

A coleta de dados foi dividida em duas partes. A primeira correspondeu à pesquisa documental (Gerhardt; Silveira, 2009) e a segunda fora realizada por meio da pesquisa de campo, viabilizada por meio de roteiro de entrevista e de observação direta simples.

Na pesquisa documental foram analisados leis, decretos, portarias, instruções normativas, guias e manuais relacionados ao objetivo da pesquisa (Marconi; Lakatos, 2017). Já

o roteiro de entrevista foi elaborado com base em referências nacionais e internacionais de relevância sobre integridade. No contexto nacional, tomou-se como base Barreto e Viera (2019) e a Controladoria-Geral do Estado do Amazonas (CGE-AM). No âmbito internacional, a Recomendação de 2017 da OCDE sobre Integridade Pública, o Handbook da OCDE de 2020 e a ISO 19.600 (2014) serviram de parâmetros. A partir disso foram identificados os pilares comuns entre os diversos *frameworks*, que serviram de base para a elaboração das perguntas do roteiro para avaliar as práticas de integridade adotadas, tanto de forma geral quanto no contexto específico do enfrentamento à tortura policial.

As entrevistas foram realizadas de forma presencial e pelo WhatsApp e ocorreram entre os meses de julho e outubro, ambos de 2024. As interações eram cessadas quando havia entendimento mútuo entre entrevistado e entrevistador das respostas apresentadas às perguntas contidas no roteiro de entrevista contido no Apêndice A.

Para análise de dados utilizou-se da Análise de Conteúdo (Bardin, 2016) e da Análise Documental (Lima Junior *et al.*, 2021). Para isso, foram elaboradas categorias e subcategorias (Quadro 2).

Quadro 2 - Categorias e subcategorias de análise

Categoria	Subcategoria
Práticas de integridade pública	Comprometimento e apoio da alta administração
	Avaliação de riscos
	Código de ética e conduta
	Controles interno
	Treinamento periódico e comunicação
	Canais de denúncias
	Investigações internas
	Monitoramento contínuo
Enfrentamento à tortura como prática de integridade pública	Comprometimento e apoio da alta administração
	Avaliação de riscos
	Código de ética e conduta
	Controles interno
	Treinamento periódico e comunicação
	Canais de denúncias
Principais obstáculos ao processo de implantação das práticas de integridade pública	Comprometimento da alta administração
	Avaliação de riscos
	Código de ética e conduta
	Treinamento periódico e comunicação
	Monitoramento contínuo

As categorias estão relacionadas com o problema da presente pesquisa, enquanto as subcategorias estão relacionadas com os eixos ou pilares de um programa de integridade. Esses pilares estão de acordo com a Instrução Normativa da CGE-Amazonas nº 02/2022 (Amazonas, 2022), bem como estão em sintonia com as referidas literaturas citadas acima.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Um programa de compliance efetivo necessita de bases para sua implementação. Esses elementos são chamados de pilares (Lima, 2022). Assim, cada uma das subseções possui relação com os pilares ou eixos de um programa de integridade. Antes de adentrar nos pilares, cabe apresentar o perfil dos entrevistados.

as autoridades entrevistadas possuem idade entre 42 e 51 anos, sendo todos do sexo masculino. Os cargos da alta administração são constituídos por representantes da Secretaria de Estado de Segurança Pública - sendo ocupados por Coronéis da Polícia Militar do Estado do Amazonas - e por autoridades da Polícia Militar.

4.1 Práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública

O primeiro pilar analisado é o comprometimento e apoio da alta administração. A alta administração deve apoiar o programa de integridade por meio de comportamento exemplar,

deve adotá-lo por razões de responsabilidade ética, deve utilizá-lo para orientar, apoiar e estimular a integridade dos funcionários (Hoekstra; Kaptein, 2021). Nesse sentido, os ocupantes dos cargos da alta administração das instituições do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas consideram a integridade pública como princípio fundamental da governança pública. A seguir trechos das falas que corroboram essa análise.

O alto comando considera a integridade pública um princípio fundamental. A criação do Programa de Integridade da SSP/AM, conforme a Instrução Normativa nº 02/2022-CGE/AM, demonstra o compromisso da administração com a integridade. (SP1).

A alta cúpula da instituição vê a integridade pública como um princípio essencial da governança. Essa integridade é crucial para assegurar que as ações da Polícia Militar do Amazonas (PMAM) sejam realizadas de forma transparente e ética, sempre priorizando o interesse da sociedade. (PM3).

Zelar pela integridade em todos os atos desenvolvidos nesta nossa gestão tem sido um princípio norteador pelo qual o atual comando do CBMAM tem se empenhado. A integridade é um pilar essencial para o sucesso de qualquer organização, especialmente quando se trata de uma instituição com tanta tradição quanto o Corpo de Bombeiros Militar do Amazonas, que tem como missão primordial proteger vidas, patrimônio e o meio ambiente. (BM1).

A alta administração deve apoiar o programa de integridade por meio de comportamento exemplar, deve adotá-lo por razões de responsabilidade ética, deve utilizá-lo para orientar, apoiar e estimular a integridade dos funcionários (Hoekstra; Kaptein, 2021). Um dos marcos para implantação do programa de integridade ocorre por meio da nomeação de uma comissão ou comitê, conforme artigos 27 e 28 do Decreto nº 40.849/2019 (Amazonas, 2019), e art. 11, da Instrução Normativa CGE/AM nº 002/2022 (Amazonas, 2022).

A alta gestão da SSP, tem se comprometido e dado todo o suporte necessário ao Grupo de Trabalho Multissetorial, criado para implementação do Programa de Integridade da Pasta, bem como com a Unidade de Controle Interno. [...]. (SP2).

[...] Estaremos empenhados em promover ações que incentivem a conduta ética, tanto no desempenho de nossas funções quanto nas interações cotidianas com colegas, superiores e com a comunidade que servimos. (BM1).

Um programa de integridade deve conter um conjunto de mecanismos e procedimentos setoriais destinados a desenvolver uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos, inclusive promover o incentivo à denúncia de irregularidades e controle de corrupção, bem como aumentar o bem-estar social e a promoção dos direitos humanos (Mesquita, 2019).

Assim, na Secretária de Segurança Pública foi criado “o Grupo de Trabalho Multissetorial, com colaboração da Unidade de Controle Interno” (SP2), com a finalidade de elaborar o plano de integridade e consequente implantação do programa de integridade na instituição. Na Polícia Civil também houve a nomeação de uma comissão responsável pelo desenvolvimento do programa de integridade - “As primeiras medidas incluíram a formação de uma comissão responsável pelo desenvolvimento do programa de integridade” (PC1). De modo que “a Controladoria de Administração e Finanças, apoiada integralmente pela alta gestão” (PC1), será responsável pela implantação do programa de integridade.

A Polícia Militar ainda não implantou de fato uma comissão ou setor responsável para implantação do programa de integridade, no entanto, houve a criação do Núcleo da Controladoria Geral Interna - NCGI, que será o responsável pela implantação do referido programa. “O Núcleo de Controladoria Interna - NCGI da PMAM terá a responsabilidade de implantar e monitorar o programa de integridade” (PM3). E o Corpo de Bombeiros Militar nomeou uma comissão para implantação do programa de integridade, inicialmente, por meio da Portaria nº 25/CONTROLADORIA/CBMAM, publicada no Boletim Geral de 01 de junho de 2023, e posteriormente, por meio da Portaria 303/CONTROLADORIA/CBMAM, publicada no Boletim Geral, de 16 de julho de 2024, que alterou os membros da primeira comissão. Essa portaria também designou a Unidade de Controle Interno do CBMAM para assessorar a comissão de Integridade no que for necessário para o cumprimento do feito, bem como

concedeu um prazo de 30 (trinta) dias para publicação do Plano de Integridade. “Atualmente, temos a Comissão de Integridade, que é um grupo de trabalho multissetorial, responsável pela confecção e implantação do Plano de Integridade, sob a orientação e monitoramento da Unidade de Controle Interno e a Controladoria Geral do Estado – CGE” (BM1).

A avaliação de riscos é um pilar fundamental para o sucesso do programa de integridade, pois pilares como o código de conduta e o monitoramento do programa deverão ser construídos com base nos riscos mapeados nessa fase (Barreto; Vieira, 2019). No entanto, A PMAM e a PCAM ainda não realizaram a avaliação de riscos de integridade conforme as orientações da CGE Amazonas e da CGU.

Através da comissão do programa de integridade será iniciado o procedimento de mapear e verificar os riscos que possam macular a probidade dentro da repartição. (PC1).

A realização do mapeamento contínuo das principais ameaças à integridade pública relacionada às atividades institucionais está em processo de desenvolvimento, e tem a finalidade de rastrear as atividades de maior risco dentro da instituição e estabelecer planos de mitigação específicos para cada um deles (PM1).

A avaliação de riscos é um pilar fundamental para o sucesso do programa de integridade, pois pilares como o código de conduta e o monitoramento do programa deverão ser construídos com base nos riscos mapeados nessa fase (Barreto; Vieira, 2019).

O código de ética e conduta define padrões básicos de comportamentos dos agentes públicos, servem para avaliar a adesão destes às normas e permitem aplicar sanções disciplinares em caso de seus descumprimentos (OCDE, 2020). No entanto, somente a SSP/AM e o CBMAM possuem Código de ética e conduta elaborado especificamente para o programa de integridade.

A SSP Instituiu o Código de Ética e Conduta dos Servidores, por meio da Portaria Interna 001/2023-GS/SSP. [...] (SP2).

No dia 12 de setembro de 2024, através da Portaria nº 431/CBMAM, publicada no BG nº 172, de mesma data, o CBMAM aprovou e publicou seu Código de Ética e Conduta, que prevê que a Comissão de Ética e Conduta será a responsável por sua atualização, tendo como atribuição a revisão e atualização periódica do Código. (BM1).

O processo de controle interno deve contemplar a due diligence, que é um processo cujo objetivo é coletar informações para tomada de decisão envolvendo pessoa jurídica e a administração pública (Amazonas, 2022). “Antes de firmar contratos, é realizada uma avaliação rigorosa dos programas de integridade das empresas contratadas, garantindo que estejam em conformidade com a Lei Nº 4.730” (PM1). Nesse aspecto, restou evidenciado que as autoridades possuem conhecimento da Lei Nº 4.730, de 27 de dezembro de 2018, que estabeleceu a exigência de programas de integridade implementados nas empresas contratadas com a finalidade de mitigar os riscos de corrupção e fraude contra a administração pública.

Todos devem saber os detalhes do programa para garantir o sucesso dele (Lima, 2022). O treinamento e a comunicação do programa de integridade são vitais para o fomento de uma cultura de integridade pública, porém, nenhuma das instituições supracitadas implantou um plano de treinamento e um plano de comunicação conforme orientação da CGE (Amazonas, 2022).

O plano de comunicação está em implementação e fará parte integral do Programa de Integridade e será atualizado periodicamente para garantir sua eficácia. [...]. (SP1).

Posso adiantar que está sendo discutido o uso de informativos virtuais, disparados via app whatsapp, além de palestras em formatura geral. [...]. (BM1).

A organização deve possuir canais de denúncias para que o público interno e externo possa denunciar violações de integridade (OCDE, 2020). Além disso, não deve existir retaliação do denunciante de boa-fé, pois com a denúncia ele se torna aliado para detecção de irregularidades (Dias, 2020).

O canal de denúncias é projetado para ser de fácil acesso e seguro, garantindo a proteção e confidencialidade dos denunciantes. Será assegurado que não haverá retaliação contra denunciante de boa-fé. (SP1).

O site da instituição possui um passo a passo para a realização de denúncias que eventualmente possam ser feitas. (PC1).

Nesse aspecto, as instituições de Segurança Pública do Estado do Amazonas possuem canais de fácil acesso para realização de denúncias de irregularidades praticadas por agentes públicos, bem como há preocupação na proteção e na confidencialidade dos denunciante, inclusive as autoridades responderam que não existe retaliação do denunciante.

A investigação visa confirmar a prática ou não da infração disciplinar por meio de procedimento administrativo (Mota, 2020).

As denúncias são investigadas internamente no rigor da lei e transparência. [...]. (SP1).

As denúncias são recebidas por meio da Ouvidoria e da Corregedoria, resguardando o devido sigilo, e apuradas através de procedimento investigativo. [...]. (BM1).

De maneira geral, as denúncias envolvendo irregularidades de agentes públicos são apuradas pela Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública. O monitoramento contribui para a eficácia do programa de integridade pública ao promover aprendizagem através da avaliação de boas e más práticas de integridade (OCDE, 2020). O bom funcionamento do programa de integridade depende da realização de monitoramento e revisões permanentes (Lima, 2022). Assim, embora o programa de integridade de cada uma das instituições do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas ainda não esteja de fato implantado, as autoridades entrevistadas pretendem realizar revisões contínuas do programa de integridade.

As avaliações serão realizadas através de relatórios regulares, análises de reclamações dos usuários e informações coletadas pelo canal de denúncias. (SP1).

Em que pese a fase inicial do Programa, as avaliações ocorrerão através das reuniões da comissão do programa de integridade. (PC1).

Conforme restou evidenciado, as quatro instituições supracitadas ainda não possuem programas de integridade implantados, mas estão adotando medidas para isso. Portanto, embora o programa de integridade em cada instituição esteja em fase de implantação, os entrevistados demonstrarem conhecimento dos pilares de um programa de integridade, bem como relataram a intenção de implantá-lo nas condições adequadas à sua instituição, o que denota o primeiro passo de uma transformação organizacional na direção de uma cultura de integridade pública como valor supremo dos valores públicos.

4.2 A perspectiva dos agentes da alta administração dos órgãos de segurança pública em relação ao enfrentamento à tortura como prática de integridade pública

Esta subseção tem por finalidade analisar a perspectiva dos agentes ocupantes dos cargos da alta administração do Sistema de Segurança pública do Estado do Amazonas em relação ao enfrentamento da tortura policial como prática de integridade pública.

O termo *tone from the top* é muito utilizado, ao retratar que o exemplo deve vir diretamente daqueles que possuem funções mais elevadas dentro da instituição (Lima, 2022). Nessa perspectiva, os entrevistados foram questionados se existem critérios normatizados para escolha dos membros da alta gestão que levem em consideração a integridade do agente público, especialmente, o não envolvimento dele em atos de corrupção. No entanto, foi verificado que não existe tal vedação.

Não há um normativo que preveja critérios de escolha dos membros da alta gestão. [...]. (PC1).

A implantação de programa de integridade pública visa prevenir, detectar e combater a corrupção, os desvios éticos e os desvios de condutas praticados contra a administração pública, bem como criar e manter uma cultura de integridade na instituição (Brasil, 2019). Nesse aspecto, as autoridades entrevistadas responderam que a tortura policial viola princípios éticos e de dignidade humana, atenta diretamente contra a imagem da instituição e do Estado,

consequentemente, compromete a confiança da sociedade no serviço público prestado pela instituição, destarte, deve ser considerada uma grave ameaça à integridade pública.

A prática de tortura é considerada um risco significativo à integridade pública e é monitorada de perto pela instituição. [...]. (SP1).

A prática de tortura, passível de ser cometida por agentes públicos, precisa ser enquadrada como um Risco à integridade do serviço público. (PM2).

Nesse contexto, a prática da tortura configura uma grave infração que não só viola direitos humanos, como também atenta diretamente contra a imagem da instituição e do Estado. [...]. (PC1).

A tortura policial configura uma grave violação dos direitos humanos. Tal proibição independe das circunstâncias ou atributos da vítima, ou mesmo da natureza de crime que a vítima possa ter cometido (Soares; Maciel, 2019). Nesse contexto, a existência de regulamentos disciplinares ou código de ética e conduta são instrumentos importantes para garantir que os policiais atuem em conformidade com a lei e os direitos humanos. Assim, os entrevistados foram questionados se a prática de tortura cometida por agentes públicos possui vedação no código de ética ou em documento equivalente.

Consta no Código de Ética e Conduta dos servidores da SSP, instituída pela Portaria n.º 01/20223-GS/SSP. [...]. (SP1).

O código veda qualquer tipo de violência física ou psicológica por parte dos agentes da instituição. [...]. (BM2).

No entanto, embora a SSP/AM e o CBMAM possuem código de ética e conduta referente ao programa de integridade pública, os dois códigos não possuem, expressamente, a vedação a prática de tortura.

A prática de tortura por agente público enseja a possibilidade de responsabilização em quatro instâncias: criminal, civil, improbidade administrativa e disciplinar (Rodrigues, 2021). Assim, agentes públicos que cometem transgressões disciplinares, como o crime de tortura, a responsabilização ocorre por meio do Processo Administrativo Disciplinar conforme previsão estabelecida pela Lei 3.278/2008.

Agentes públicos comprovadamente envolvidos na prática de tortura são punidos disciplinarmente conforme os processos administrativos estabelecidos. [...]. (SP1).

Além disso, a prática de tortura cometida por agente público poderá acarretar a sua demissão do serviço público por meio desse processo, conforme previsão no art. 11, dessa lei.

O controle interno gerencia os riscos mapeados, verifica se a política de integridade está sendo executada, e garante eficiência e efetividade ao programa de integridade, inclusive, falhas no controle interno podem causar ruptura de integridade na instituição (Mota, 2020). Nesse aspecto e conforme discussão anterior, a tortura policial é um risco à integridade da instituição pública, destarte, é imprescindível a existência de mecanismos de controle interno afim assegurar o gerenciamento desses riscos. Uma medida simples, mas extremamente necessária para evitar eventuais interferências do investigado, é o afastamento do agente público acusado da prática de tortura durante o período das investigações.

O órgão corregedor pode determinar o afastamento parcial ou integral do agente público de suas funções durante o processo de apuração. (PC2).

Além disso, o acusado é impedido de ter contato com testemunhas e com qualquer outra pessoa envolvida na investigação para garantir que o procedimento ocorra de forma justa e imparcial. (BM2).

Assim, o agente público acusado da prática de tortura poderá ser afastado, temporariamente, de suas funções durante o processo investigativo com a finalidade de evitar interferências nas investigações, inclusive estão de acordo com a previsão contida na Lei 3.278/2008.

Outra medida é a adoção de ações de prevenção e repreensão à tortura policial. Inclusive, um dos objetivos de um programa de integridade é prevenir desvios éticos e punir os seus autores. A existência de um programa de integridade é capaz de produzir efeitos nas linhas de prevenção e repressão de desvios de conduta (Dias, 2020). Nessa perspectiva, ao considerar a

tortura uma espécie de corrupção é possível aplicar, por analogia, as medidas de prevenção à corrupção, previstas no art. 13, da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNCAC), como medidas de prevenção à tortura (Rodrigues, 2021). Da mesma forma, é possível, por analogia, aplicar ao enfrentamento à tortura policial, os mecanismos de combate à fraude e corrupção previstos no referencial de combate a fraude e corrupção do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018).

A transparência e a ampla divulgação de seus atos institucionais ajudam a transmitir confiança a todas as partes interessadas, inclusive, a transparência não deve se limitar à simples divulgação de informações obrigatórias por lei e regulamentos (Lima, 2022). Desta forma, os entrevistados foram questionados sobre as políticas de transparência dos resultados das investigações sobre tortura policial.

Embora o sigilo seja mantido durante a apuração, os resultados podem ser comunicados internamente conforme as normas da instituição. (BM2).

Restou evidenciado que existe uma preocupação em preservar o sigilo das investigações. Inclusive, conforme previsão contida no art. 24 da Lei nº 3.204/2007, deve ser mantido o sigilo do conteúdo das denúncias e das reclamações recebidas, bem como a sua fonte, com a finalidade de preservar a segurança e a privacidade dos envolvidos (Amazonas, 2007).

A formação e a qualificação de pessoal devem ser permanentes (Barreto; Vieira, 2019). É imprescindível que os agentes públicos recebam treinamentos na formação inicial e nos cursos de capacitação continuada sobre ética e direitos humanos na atividade policial, como forma de prevenir condutas contrárias à integridade pública, como é o caso da tortura policial.

Os treinamentos fazem parte de uma formação contínua dentro dos cursos de formação e capacitação dos novos policiais, bem como dos cursos de aperfeiçoamento e atualização dos policiais militares. (PM1).

Nesse aspecto, foi constatado que os cursos de formação inicial dos agentes públicos do Estado do Amazonas, embora variem de carga horária a depender da instituição e do tipo de formação, de oficial ou de praça, todos possuem a disciplina de Direitos Humanos. Além disso, existem outras disciplinas relacionadas à integridade pública e, claro, à tortura policial, como por exemplo, sociologia da violência; filosofia, ética e cidadania; psicologia social; e ética e cidadania. Por fim, é importante enaltecer a parceria entre Universidade do Estado do Amazonas - UEA e a PMAM na formação inicial e continuada dos oficiais dessa instituição militar, pois a presença da academia em todas as etapas da carreira do oficial de polícia é salutar para uma formação policial mais humanizada e íntegra.

Os canais de denúncias desempenham um papel de suma importância de ligação entre o denunciante e as instituições públicas. Assim, um sistema eficaz de proteção de denúncias tem suas bases em uma comunicação clara e eficaz, com canais de denúncias claros, análise e investigações eficazes, confidencialidade do denunciante e medidas de sensibilização (OCDE, 2020).

A SSP/AM utiliza campanhas de conscientização, comunicação através de canais oficiais e material informativo para garantir que o público esteja ciente dos órgãos competentes e do processo de denúncia, inclusive de forma anônima. (SP1).

As informações pessoais dos denunciadores são mantidas em total sigilo, e denúncias anônimas também são aceitas. (BM3).

A instituição deve permitir ao denunciante o acompanhamento do status da denúncia, bem como informá-lo do resultado da apuração, como forma de evitar que a apuração seja um mero faz de conta (Mota, 2020). Portanto, a vítima tem o direito de ser informada dos seus direitos, inclusive de tomar conhecimento do resultado das investigações, bem como de eventual punição disciplinar do agente público acusado da prática de tortura.

Conforme restou evidenciado, as autoridades entrevistadas consideram a tortura policial um risco à integridade pública, pois entendem que essa conduta viola os direitos humanos e compromete a confiança da sociedade no serviço prestado pela instituição. Por outro lado, embora os fatos descritos denotem algumas medidas voltadas para prevenção e repressão à

tortura policial, eles são apenas medidas isoladas, pois não integram, expressamente, o programa de integridade das instituições supracitadas.

Portanto, uma maneira de alinhar o discurso com ações seria tornar o enfrentamento à tortura policial um propósito específico dos programas de integridade das instituições de segurança pública do Estado do Amazonas.

4.3 Principais obstáculos ao processo de implantação das práticas de integridade pública

Esta subseção tem por objetivo identificar os principais obstáculos ao processo de implantação das práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas.

A promoção de uma cultura de integridade no serviço público constitui uma política pública fundamental que deve ser constantemente promovida e incentivada pelos gestores (Leal, 2021). No entanto, são encontradas algumas dificuldades, conforme expostas a seguir:

Algumas dificuldades encontradas incluem a resistência à mudança cultural e a falta de engajamento de todos os níveis hierárquicos. (SP1);

A dificuldade em manter a continuidade dos programas de treinamento devido à rotatividade e às demandas operacionais. (PM1)

Continuidade do Grupo de Trabalho Multissetorial, por rotatividade dos servidores, recurso limitado, decreto de contenção de gastos, falta de capacitação dos servidores e Covid. (SP2).

As respostas deixam claro que as principais dificuldades para promover uma cultura de ética e de integridade pública nas instituições de segurança pública do Estado do Amazonas são: resistência a mudanças do público interno; rotatividade de servidores; recursos limitados; falta de servidores capacitados; e Covid-19.

A organização deve realizar a avaliação dos riscos de compliance, isso inclui mapear as causas e as fontes de não cumprimento, probabilidade de ocorrência e a gravidade de suas consequências que podem ser danos ambientais, pessoais, econômicos e morais, bem como responsabilização civil e administrativa (Leal, 2021). No entanto, as instituições de Segurança Pública do Estado do Amazonas não possuem um plano de contingência para lidar com os riscos à integridade pública.

Está em desenvolvimento um plano de contingência que inclui ações imediatas para isolar e remediar qualquer incidente que comprometa a integridade pública. (PM2).

O CBMAM está desenvolvendo um plano de contingência baseado no mapeamento de riscos realizado pela instituição. (BM2).

A ausência de um plano de contingência para lidar com incidentes de integridade e minimizar seus impactos pode comprometer a efetividade do programa de integridade.

A efetividade do programa de integridade depende da responsabilização do agente público transgressor por meio de processo administrativo disciplinar que resulte na sanção dele, sem prejuízo da responsabilização nas demais instâncias civil e penal (Mota, 2020). Porém, as respostas indicam dificuldades em sancionar, disciplinarmente, os agentes públicos que violam a integridade da instituição em razão da burocracia dos processos administrativos e da escassez de recursos humanos.

A SSP/AM enfrenta desafios em punir integrantes que cometem condutas contra a integridade pública devido a processos burocráticos complexos. (SP1).

A maior dificuldade hoje é a escassez de recursos humanos disponíveis para instruir os processos com a celeridade necessária para se responder à sociedade. (PM2).

Embora as dificuldades sejam relevantes, a aplicação de punições disciplinares e a promoção de ações corretivas são essenciais para o processo de melhoria contínua da organização (Dias, 2020).

Todos os membros da instituição devem receber comunicação e treinamento relacionados ao programa de integridade de forma a cumprirem suas funções no programa (Barreto, 2019). No entanto, as instituições de Segurança Pública do Estado do Amazonas não

possuem plano de comunicação e nem plano de treinamento, assim, não foi possível descrever eventuais dificuldades relacionadas à implantação desses planos.

O Plano de Integridade está em implementação. (PC2).

No que tange à implantação do plano de treinamento sobre integridade pública, temos um longo caminho a percorrer. (PM2).

É importante enfatizar que os programas de compliance preveem o treinamento e a comunicação para que as normas éticas e de conduta atinjam o público-alvo com a finalidade de promover a cultura de integridade no serviço público (Mota, 2020).

Em razão do dinamismo econômico, social e político, os programas de integridade devem ser constantemente monitorados com a finalidade de verificar se os seus instrumentos, processos e estruturas permanecem eficazes (Barreto, 2019).

As medidas de monitoramento serão realizadas pelo Comitê de Ética a ser instituído na ocasião da publicação do Plano de Integridade. (SP2).

Dentro do Plano de Integridade, as medidas de monitoramento estão previstas de serem contínuas e de serem realizadas pelo Comitê de Ética, já instituído. (BM3).

O monitoramento contínuo do programa visa identificar se os mecanismos de prevenção, detecção, investigação e correção da corrupção e desvios éticos continuam funcionando ou se existem falhas que precisam ser sanadas (Mota, 2020). Portanto, embora não tenha sido possível identificar as dificuldades relacionadas ao monitoramento contínuo do programa de integridade em razão dele está em fase de implantação nas referidas instituições públicas, é preciso implantar avaliações frequentes com a finalidade de identificar se os pilares do programa estão funcionando conforme o previsto (Lima, 2022).

Diante do exposto, as principais dificuldades identificadas foram resistência cultural do público interno, rotatividade de servidores, limitações de recursos, falta de servidores capacitados e a burocracia nos processos administrativos disciplinares.

5 CONCLUSÃO

O objetivo da presente pesquisa foi avaliar o processo de adoção de boas práticas de integridade pública nos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas, a partir da perspectiva da alta administração, inclusive em relação ao enfrentamento à tortura como prática de integridade pública.

Embora longe do ideal preconizado pela OCDE e pela CGE Amazonas, as medidas identificadas evidenciam que as práticas de integridade nos órgãos de segurança pública do Estado do Amazonas estão em fases variadas de implementação entre as instituições do sistema de segurança pública, sendo a PMAM a menos avançada nesse processo, e o CBAM o mais adiantado. Além disso, a ausência de um plano de treinamento e comunicação limita o alcance e a efetividade do programa de integridade, em especial, durante a fase de implantação do programa, sendo, portanto, primordial a elaboração desse plano com a finalidade de uniformizar e fortalecer as práticas desenvolvidas em cada instituição de segurança pública do Estado do Amazonas.

Em relação ao enfrentamento à tortura como prática de integridade pública verificou-se que, embora a alta administração considere a tortura policial um risco à integridade pública, as medidas de enfrentamento à tortura policial são apenas medidas isoladas, pois, não integram, expressamente, o programa de integridade das instituições de Segurança Pública. Essas iniciativas, embora importantes, são insuficientes para o enfrentamento integral da tortura policial, indicando a necessidade de políticas de combate mais abrangentes por meio de uma abordagem institucional sistemática e eficiente para o combate à tortura policial.

Nesse aspecto, ao se considerar a tortura como uma espécie de corrupção, é possível, por analogia, aplicar ao enfrentamento à tortura policial, os mecanismos de combate à fraude e corrupção previstos no referencial de combate a fraude e corrupção do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018), bem como adotar as disposições descritas no programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura elaborado por Rodrigues (2021). Em outras palavras,

sugere-se que as medidas de enfrentamento à tortura policial sejam parte integrante do combate à corrupção, de modo a contribuir no desenvolvimento de uma gestão pública íntegra e na proteção dos direitos humanos.

As principais dificuldades identificadas no processo de implantação das práticas de integridade nas referidas instituições são resistência cultural do público interno, rotatividade de servidores, limitações de recursos, falta de servidores capacitados e burocracia nos processos administrativos disciplinares. Para superar essas barreiras, seria salutar o desenvolvimento de uma política de retenção de talentos, o fortalecimento das estruturas internas de governança, a alocação eficiente de recursos para a capacitação de agentes, a realização de campanhas de conscientização, treinamentos regulares sobre ética e integridade, abordando, de forma prática, os riscos e impactos da tortura e outros desvios ético e a demonstração expressa de apoio incondicional da alta administração na implantação do programa de integridade.

Diante do exposto, o objetivo da presente pesquisa foi alcançado, destarte, foi possível responder ao problema de pesquisa ao revelar que o processo de adoção de práticas de integridade nos órgãos de segurança pública do Amazonas é limitado, pois nenhuma das instituições analisadas possui, de fato, um programa de integridade implantado. Além disso, as práticas existentes são adotadas de forma heterogênea, teórica e normativa, especialmente em razão de estarem em fases iniciais de desenvolvimento e implantação.

Do ponto de vista social, este estudo contribui para uma maior conscientização da necessidade da adoção do enfrentamento à tortura policial como uma prática de integridade pública, especialmente, em forças policiais. Na esfera acadêmica, o presente estudo inova ao sugerir, aplicar, por analogia, ao enfrentamento à tortura policial, os mecanismos de combate à fraude e corrupção previstos no referencial de combate a fraude e corrupção do Tribunal de Contas da União (TCU, 2018), de modo que o enfrentamento à tortura policial seja parte integrante do combate à corrupção.

Para estudos futuros, podem ser realizadas pesquisas que envolvam outros níveis hierárquicos das estruturas organizacionais. Outra sugestão seria pesquisar se o enfrentamento à tortura policial é adotado como uma prática de integridade pública das instituições de segurança pública de outros Estados e do Distrito Federal.

REFERÊNCIAS

- AMAZONAS. Decreto Nº 40.849, de 25 de junho de 2019. **Disciplina a Política de Governança e Gestão do Estado do Amazonas e dá outras providências**. Manaus, AM: Palácio do Governo, 2019.
- AMAZONAS. Instrução Normativa Nº 02, de 28 de nov. 2022. **Dispõe sobre as diretrizes a serem observadas na implementação do Programa de Integridade, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências**. Manaus, AM: Controladoria Geral do Estado (CGE), 2022.
- AMAZONAS. Lei Nº 3.204, de 21 de dezembro de 2007. **Dispõe sobre a Corregedoria Geral do Sistema de Segurança Pública do Estado do Amazonas, estabelece normas para a sua organização e manutenção, define sua competência, atribuições e estrutura organizacional e dá outras providências**. Manaus, AM: Palácio do Governo, 2007.
- AMAZONAS. Portaria Nº 051, de 28 de junho de 2023. **Aprova o Guia orientativo para Implementação do programa de Integridade nas Organizações Públicas Estaduais**. Manaus, AM: Controladoria Geral do Estado (CGE), 2023.
- AMORIM, Dênia Aparecida; OLIVEIRA, Nicole Batistuta Manzi. O princípio da integridade na governança pública brasileira: uma revisão sistemática. **RAGC**, v. 10, n. 43, 2022.
- BARDIN, L. **Análise de Conteúdo**. Tradução Luís A. Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.
- BARRETO, R. T. de Souza. **Análise dos programas de integridade no setor público brasileiro**. 2019. Dissertação (Mestrado em Gestão Pública e Cooperação Internacional) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2019.

BARRETO, R. T. S.; VIEIRA, J. B. **Governança, Gestão de Riscos e Integridade**. Brasília: ENAP, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2024). **Sistema de audiências de custódia - Sistac**. Brasília, DF: CNJ, 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Controladoria Geral da União – CGU. Portaria nº 57, de 04 de janeiro de 2019. **Dispõe de orientações para implantação de programa de integridade e dá outras providências**. Brasília, DF: CGU, 2019.

BRASIL. Decreto Nº 9.203, de 22 de nov. 2017. **Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Brasília, DF, 2017.

BRASIL. Instrução Normativa Conjunta MP/CGU Nº 01 (2016). **Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal**. Brasília, DF, 2016.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU. **Referencial básico de governança aplicável a organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília, DF: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União - TCU. **Referencial de combate a fraude e corrupção aplicável a órgãos e entidades da administração pública**. 2. ed. Brasília, DF: TCU, 2018.

BRASIL. Lei 9.455, de 07 de abril de 1997. **Define os crimes de tortura e dá outras providências**. Brasília, DF, 1997.

CASTRO, T. G. B. A Tortura no Direito Internacional e o Direito Interno. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 2, n. 1, p. 69-81, 2009.

COSTA, Filipe Figueiredo Martins *et al.* Programas de integridade na administração pública: um estudo bibliométrico. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 13, n. 4, p. 2482-2498, 2022.

DIAS, José Aléssio de Freitas. Programa de integridade: o que é, seus elementos constitutivos e caracterização. **Boletim Economia Empírica**, v. 1, n. 6, 2020.

EVANS, Marcos. Beyond the integrity paradox: towards ‘good enough’ governance? **Policy Studies**, v. 33, n.1, p. 97–113, 2012.

FONSECA, Antonio. Programa de Compliance ou Programa de Integridade: o que isso importa para o direito brasileiro. **Manual de Compliance**. São Paulo: Instituto Arc, 2017.

GERHARDT, T. E.; SILVEIRA, D. T. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009.

GOMES, P. A. **Princípio da integridade na administração pública**. 2020. Dissertação (Mestrado profissional em administração pública) - EBAPE, FGV, Rio de Janeiro, 2020.

HOEKSTRA, Alain; KAPTEIN, Muel. The integrity of integrity programs: Toward a normative framework. **Public Integrity**, v. 23, n. 2, p. 129-141, 2021.

HUBERTS, Leo W.J.C. Integrity: What it is and Why it is Important. **Public Integrity**, v. 20, n. sup1, p. S18-S32, 2018.

HUBERTS, Leo WJC; VAN MONTFORT, A. J. G. M. Integrity of governance: Toward a system approach. In: *Global Corruption and Ethics Management: Translating Theory into Action*. **Rowman & Littlefield Publishers**, p. 187-193, 2019.

IIA (Institute of Internal Auditors). **Supplemental guidance: the role of auditing in public sector governance**. 2. ed. 2012.

IFAC (International Federation of Accountants). **Good governance in the public sector: consultation draft for an international framework**, 2013.

ISO (International Organization for Standardization). ISO 19600:2014. **Compliance management systems guidelines**.

KAPTEIN, Muel. Ethics programs and ethical culture: A next step in unraveling their multifaceted relationship. **Journal of Business Ethics**, v. 89, p. 261-281, 2009.

KAPTEIN, Muel. The effectiveness of ethics programs: The role of scope, composition, and sequence. **Journal of Business Ethics**, v. 132, p. 415-431, 2015.

KIRBY, Nikolas. An 'institution first' conception of public integrity. **British Journal of Political Science**, p. 1-16, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. Controle de integridade e administração pública: sinergias necessárias. **Sequência (Florianópolis)**, p. 148-169, 2021.

LIMA, A. R. R. Iniciativas para a implantação do programa de compliance na polícia Militar do Paraná Initiatives for the implementation of the compliance program in the Military police of Paraná. **Brazilian Journal of Development**, v. 8, n. 3, p. 21583-21607, 2022.

LIMA JUNIOR, Eduardo Brandão *et al.* Análise documental como percurso metodológico na pesquisa qualitativa. **Cadernos da FUCAMP**, v. 20, n. 44, 2021.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Herivelto; CALEFFE, Luiz Gonzaga. **Metodologia da pesquisa para o professor pesquisador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lamparina, 2008.

MOTA, M. Q. **O compliance como instrumento de políticas públicas de integridade e de combate à corrupção na administração direta**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito, Governança e Políticas Públicas) - Universidade de Salvador - UNIFACS, Salvador, 2020. Disponível em: <https://tede.unifacs.br/handle/tede/680>. Acesso em: 16 jan. 2024.

OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). **OECD Public Integrity Handbook**. Paris: OECD Publishing, 2020.

OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico). **Recomendação do Conselho da OCDE sobre Integridade Pública**. Paris: OECD Publishing, 2017.

OETTE, Lutz. The prohibition of torture and persons living in poverty: From the margins to the centre. **International & Comparative Law Quarterly**, v. 70, n. 2, p. 307-341, 2021.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges. Compliance e Lei Anticorrupção. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 23, n. 45, p. 367-384, 2020.

OLIVEIRA, Júlio César Matos; MENDES, Annita Valléria Calmon. A integridade como política pública: uma análise do programa de fomento à integridade pública. **Revista Interdisciplinar Científica Aplicada**, v. 12, n. 4, p. 56-80, 2018.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2 ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RODRIGUES, João Gaspar. Programa resolutivo de prevenção e de enfrentamento à tortura. **Sistema e-Revista CNJ**, v. 5, n. 2, p. 86-108, 2021.

SOARES, F. M.; MACIEL, C. S. F. S. Direitos humanos como trunfos e a proibição absoluta do uso de mecanismos de tortura pelo direito internacional. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**, 2018.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. O compliance no Ministério Público/Compliance program in The Public Prosecution Service. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 04, p. 18-43, 2022.

ULMAN, Simona-Roxana. Approaches to public integrity. **CES Working Papers**, v. 7, n. 2, p. 340-356, 2015.

VARAS, Cristian Plissock; MACHUCA, Nicolás Lagos. Implementación de sistemas de integridad como estrategia de control de la corrupción en el Gobierno Central de Chile. **Gestión y Política Pública**, v. 30, n. 3, p. 81-114, 2021.

VIEIRA, Loyse Aracelli Silva Rocha; CATELLI, Daniel Picolo. Governança Pública e Programas de Integridade. **Revista Direito, Inovação e Regulações**, v. 1, n. 2, 2022.